

✓7

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE MANUEL AMARO BERNARDO CONTRA
O "PÚBLICO"

(Aprovada em reunião plenária de 8OUT03)

1. A 24 de Setembro de 2003 recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso do Coronel Manuel Amaro Bernardo contra o jornal "Público", por este diário não ter publicado dois textos seus que, ao abrigo do instituto do direito de resposta, procurou fazer sair naquele periódico, em reacção a artigos insertos no "Público" referentes ao protagonismo e morte do Tenente-Coronel Maggiolo Gouveia em Timor, em 1975.

2. Tendo-se pedido ao recorrente que precisasse com exactidão a quais peças do "Público" pretendia responder, ele esclareceu que se tratava de dois artigos de opinião, um da autoria de Mário Mesquita, intitulado "A desenvoltura da direita pós-moderna", publicado a 17 de Agosto, e outro da autoria de Vasco Lourenço, intitulado "O funeral de Maggiolo Gouveia e a "ética" de Paulo Portas", publicado a 31 de Agosto.

3. A Alta Autoridade é competente para apreciar e deliberar sobre este recurso, atento o disposto desde logo no nº1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e, no patamar da legislação ordinária, considerando o estabelecido nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, bem como no artigo 27º da Lei da Imprensa, Lei nº2/99 de 13 de Janeiro.

4. De imediato o recurso coloca uma questão preliminar, cuja solução urge dirimir de forma clara, em ordem a apurar se a lide pode ou não prosseguir com o escrutínio substancial da situação representada pelo Coronel Manuel Amaro Bernardo. É o problema da legitimidade do recorrente.

4.1 Com efeito, e como é largamente sabido, o direito de resposta não pode ser utilizado por quem quer, mas sim e apenas por quem a ele tem manifesta e comprovadamente direito, ou seja, por quem é legítimo titular do direito. Sendo um mecanismo de configuração excepcional, pois corporiza a disponibilidade, para proteger um direito de personalidade, de território editorial em princípio privado, este instituto jurídico implica, na identificação dos sujeitos que a ele têm acesso, o maior rigor de apreciação. Diz o nº1 do artigo 25º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

“ O direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, J 7
pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de
diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a
contar da inserção do escrito ou imagem”. 4.2. Ora o recorrente não se encontra em
nenhuma das condições que a lei enuncia em ordem a permitir a intervenção do
instituto. O Coronel Manuel Amaro Bernardo não é nem o visado, nem seu
representante legal, nem seu herdeiro. O “Público”, precisamente, invoca na explicação
que sobre o caso remeteu à AACS esta circunstância impeditiva, absolutamente
dirimente, e fá-lo com eficiência, pois apoia-se em entendimento seguro da lei e da
doutrina nesta matéria.

4.3. O recorrente alega ser membro de uma dita Comissão de Apoio à Família do
Ten-Coronel Maggiolo Gouveia. Instado a precisar o estatuto desta entidade, fez chegar
à AACS um texto de que se destaca este trecho, por ser o mais significativo:

“(....)

*A Comissão de Apoio à Família do Ten-Coronel Maggiolo Gouveia foi constituída
em 2000, com vista a ser conseguida a inscrição do seu nome no memorial dos Mortos
da Guerra do Ultramar, com a devida reabilitação e dignificação, dados os actos
heróicos praticados em combate, em África, e face a correntes contrárias a tal
desiderato existentes no Exército, onde se incluía o então CEME, General Martins
Barreto; e desenvolver as necessárias diligências para a transladação dos restos
mortais desse oficial de Timor para Portugal, como era vontade da viúva D. Maria
Natália e restante família. Maggiolo Gouveia tinha sido fuzilado pela FRETILIN, em
Timor, em Dezembro de 1975 (25 anos antes).*

*A sua constituição ocorreu em termos idênticos ao que se encontra determinado no
Exército, quando ocorre o falecimento de qualquer oficial ou sargento e é nomeado um
“delegado para apoio à família”. Só que, neste caso, com os objectivos mais amplos,
atrás enunciados.*

“(....)”

Diz ainda o recorrente que é o secretário da referida Comissão.

4.4 Seja como for, a Comissão em apreço não tem existência jurídica, ou, pelo
menos, o recorrente não fez prova dela.e, ainda que tivesse tal existência, sempre
restaria por provar que ela investiria os seus membros em representantes legais do Ten-

Coronel Maggiolo Gouveia, e é isso que a lei exige para que alguém se constitua em respondente legítimo à luz do regime do instituto do direito de resposta. Indubitavelmente, falece na ocasião a legitimidade bastante para que o Coronel Manuel Amaro Bernardo possa arrogar-se o estatuto de respondente em nome do Ten-Coronel Maggiolo Gouveia. 17

4.5. Isto é verdade em termos jurídicos, mas também e acrescidamente de acordo com um critério de avaliação que privilegie o mero bom senso, que, ao fim e ao cabo, é o instrumento de apreciação que enforma toda a interpretação adequada da lei. Na realidade, se qualquer pessoa, a um título desmedidamente alargado e permissivo, sem um critério rigoroso de estatuto, pudesse reclamar a posição de respondente legal para livre e gratuitamente intervir nos “*media*”, o direito de resposta deixaria de ser uma importante arma de defesa de direitos de personalidade afectados e passaria a representar uma forma enviesada, nos limites da fraude, de aceder à comunicação social sob o disfarce de um interesse legalmente inconsistente. Não pode ser, não foi para isso que foi criado este direito. Importa, para o defender, evitar a sua diluição e descaracterização, reconhecendo-o somente em situações precisas em que, designadamente, quem invoca o direito seja um seu titular inequívoco. O que evidentemente não sucede no caso *sub judice*.

5. Assim, em conclusão, tendo apreciado um recurso do Coronel Manuel Amaro Bernardo contra o “*Público*”, por este jornal lhe ter alegadamente recusado ilegitimamente o exercício de um duplo direito de resposta que procurara exercer face a dois artigos de opinião saídos naquele periódico a 17 e 31 de Agosto de 2003 sobre o protagonismo do Ten-Coronel Maggiolo Gouveia, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não conceder provimento ao recurso, uma vez que o recorrente não demonstra ter legitimidade para eficientemente invocar o estatuto de respondente, conforme decorre do nº 1 do artigo 25º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em
8 de Outubro de 2003.

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**